



Prefeitura de Joinville

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SES.GAB/SES.DAF/SES.UCC/SES.UCC.ASU

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 104/2017 – AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR E CORTINAS DE AR COM INSTALAÇÃO.

FEITO: Pedido de Esclarecimento

REFERÊNCIA: Edital Pregão Presencial SRP nº 104/2017

OBJETO: Aquisição de Condicionadores de Ar e Cortinas de Ar com Instalação, incluindo o fornecimento de materiais, peças, acessórios, ferramentas, equipamentos, transportes apropriados e quaisquer outros que direta ou indiretamente, sejam necessários à perfeita e completa execução do objeto contratado, para atender as necessidades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

SOLICITANTE: Frimac Refrigeração Eireli ME, CNPJ 17.613.341/0001-35.

I – Das Alegações da Solicitante

Inicialmente, solicita que seja analisada a Resolução nº 218/73-CONFEA, considerando as atividades afins do Art. 1º a competência dos profissionais dos Art. 23, 24 e 25 e afirma que o Órgão e a Lei que regulamentam a fiscalização das Atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas de Condicionadores de Ar e Frigorificação é o CREA a nível federal (CONFEA).

Informa ainda que, que há a Decisão Normativa nº 42/92 que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.

A solicitante, diz entender que a exigência do item 11.2.1.5.1, letra "d)" (para **Engenheiro Mecânico e Engenheiro ou Técnico Eletricista**), do Edital ultrapassa a exigência do Órgão regulador competente e pede que o Edital seja retificado.

II – Da Análise e Julgamento:

De início, ante os argumentos da solicitante, foi promovida diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, o qual manifestou opinião favorável a admissão de profissional Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado.

Ainda, complementando sua manifestação, tendo como fundamento a Decisão Normativa nº 42/1992 e a Resolução 218/73, ambas do CONFEA, esclarece que para instalação desses equipamentos os profissionais legalmente habilitados são os Engenheiros Mecânicos e os Técnicos em

Refrigeração e Ar Condicionado, mas que há outros profissionais com titulações diferentes que obtiveram atribuições neste campo por meio de processo específico no CREA, comprovando que estudaram conteúdos suficientes na área, mas são exceções.

Nesse sentido, sugeriu como requisito de profissionais habilitados para a execução dos serviços de instalação desses equipamentos, o Engenheiro Mecânico, Técnico em Refrigeração e a Ar Condicionado e demais profissionais do Sistema CONFEA/CREA que comprovarem, por meio de Certidão específica, que são habilitados na área de instalação de sistemas de climatização, conforme:

DECISÃO NORMATIVA Nº 42, DE 08 DE JULHO DE 1992

DECIDE:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, **as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação** poderão ser executadas **sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau**, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e **eletro-mecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.

Art. 23 - Compete ao **TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR** ou **TECNÓLOGO**:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Art. 24 - Compete ao **TÉCNICO DE GRAU MÉDIO**:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional,

salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

(Grifamos)

Cabe registrar também sobre a Resolução nº 262/79 que dispõe sobre as **atribuições dos Técnicos de 2º grau**, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 DE JULHO DE 1979

[...]

Considerando a conveniência de se deixarem bem explícitas as atribuições concedidas aos Técnicos de 2º Grau pelo Art. 24 da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, e a necessidade de discriminar as atividades pertinentes às diferentes habilitações desses profissionais;

Considerando que Técnico de 2º Grau, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é o profissional que, em vista de sua escolarização de 2º Grau, ou equivalente, se encontra, pela sua especialização, habilitado ao exercício de atividades intermediárias entre as que são privativas dos profissionais de nível superior nessas áreas, e as dos que, embora qualificados, não têm suas atividades regulamentadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.

- 10) Organização de arquivos técnicos.
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, por profissional de nível Superior, os Técnicos de 2º Grau ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

[...]

4 - ELETRICIDADE

4.1 - Técnico em Eletromecânica

- 4.2 - Técnico em Eletrônica
- 4.3 - Técnico em Eletrotécnica
- 4.4 - Técnico em Instrumentação
- 4.5 - Técnico em Proteção Radiológica
- 4.6 - Técnico em Telecomunicações

5 - MECÂNICA

- 5.1 - Técnico em Artes Gráficas
- 5.2 - Técnico em Calçados
- 5.3 - Técnico em Estruturas Navais
- 5.4 - Técnico em Manutenção de Aeronaves
- 5.5 - Técnico em Máquinas Navais

5.6 - Técnico em Mecânica

- 5.7 - Técnico em Mecânica de Precisão
- 5.8 - Técnico em Móveis e Esquadrias
- 5.9 - Técnico em Operações de Reatores

5.10 - Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Art. 4º - A nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser concedida atribuição que não esteja em estrita concordância com sua formação profissional definida pelo seu currículo escolar e escolaridade.

Art. 5º - É assegurada aos Técnicos de 2º Grau a competência para assumir a responsabilidade técnica por pessoa jurídica cujo objetivo social seja restrito às suas atribuições.

(Grifamos)

III – Da Resposta:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, informa-se que, o Edital será alterando, por meio de Errata emitida nesta mesma data, conforme:

11.2.2.5.1 – As licitantes deverão apresentar ainda:

d) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, ou por ele vistado e indicação do(s) responsável(s) técnico(s) da empresa, para Engenheiro Mecânico, Técnico em Refrigeração e a Ar Condicionado e demais profissionais do Sistema CONFEA/CREA que comprovarem, por meio de Certidão específica, que são habilitados na área de instalação de sistemas de climatização, conforme artigo 12, 23, 24 e 25 da resolução 218/73 do CONFEA, para emissão de ART de serviço devidamente vinculado a empresa junto ao CREA;

Marcio Haverroth
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 28/07/2017, às 10:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0965720** e o código CRC **0C005EB8**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

16.0.034061-7

0965720v4